



# CONSTRUÇÕES

## E SERVIÇOS EIRELI - EPP

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA – CEARÁ.**

**Ref: TOMADA DE PREÇOS N° 11/23/TP-INF.**

**G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.572.609/0001-99, sediada em Caririaçu-Ceará, na Rua Jose Nogueira de Melo, n.º 1026 – Bairro – Nossa Senhora do Carmo – CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu proprietário, o senhor, Cicero George Quirino Araújo Sousa, inscrito no CPF sob n° 034.926.773-12, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma do art. 109, inciso I alínea “a” da lei 8.666/93, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento dos documentos de habilitação referente a **Tomada de Preços N.º 11/23/TP-INF**, realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaporanga/Ceará, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:





### DO PROTOCOLO DO RECURSO

Consubstanciando os meios adequados e legais, cabe destacar nesta esteira, as disposições contidas na resolução Nº 455 de 27/04/2022 do CNJ, que discorre acerca dos protocolos e sua validade jurídica via e-mail e outras formas, destacando aqui os fundamentos legais previsto no seu art. 2, inciso III, e § 4º do art. 3 da supra mencionada.

Apresentado os fundamentos acima, destacamos que o envio do recurso via e-mail constitui meio jurídico-legal e adequado para o envio do mesmo, sem a necessidade da realização de protocolo por meio da presença da pessoa física na sede deste município, o que dispensa de imediato o comparecimento junto a esta Municipalidade de Iporanga - Ceará.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória.** ([TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia](#)).

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da [Denúncia n. 1054231/2020](#), que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão, pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao





contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico."

### **I. RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária manifesta preliminarmente, seu respeito pelos trabalhos do Presidente da CPL e de todo o corpo de funcionários da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaporanga-Ceará.

As divergências, objeto do presente recurso administrativo, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam em nada o respeito da signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta municipalidade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências no presente julgamento na fase de habilitação e do presente Edital de Licitação.

### **II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.

Em consonância com a legislação em vigor, o recurso administrativo poderá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado da fase de habilitação, conforme também preceitua o art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores.





Assim, tendo em vista que a decisão que inabilitou a Recorrente, constante em ATA, na data do dia 22 de Fevereiro de 2024, sendo somente publicado nos meios legais no dia 26 de Fevereiro de 2024, têm-se que o prazo expira na presente data, qual seja, 04 de Março de 2024, **conforme publicação realizadas nos meios legais.**

Portanto, na forma do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, esta Recorrente encaminha o presente recurso administrativo contra o julgamento dos documentos de habilitação, **cabível e tempestivamente.**

### III. SÍNTESE FÁTICA

O processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N° 11/23/TP-INF**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, DE ACORDO COM O MAPP 2563 E O PROJETO BÁSICO - ANEXO I.**

Na fase de julgamento dos documentos de habilitação, esta Recorrente foi tida como inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 8.1.3.3 do edital de licitação, que assim dispõe:

*Item 8.1.3.3 – Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe.*

Feitas tais considerações, passemos as fases seguintes.



#### IV. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

Ao mencionar o item 8.1.3.3 do edital como fundamento da inabilitação da recorrente junto a ata de julgamento, a comissão de licitação deixou de observar a redação dos demais itens referente à qualificação técnica, onde a comissão se limita apenas a exigência do profissional de engenharia, não elencando a exigências de outros profissionais para a execução dos serviços.

Nessa esteira é o que se pode deduzir das exigências dos itens 8.1.3.2 e 8.1.3.4 do mesmo diploma legal, ou seja, a qualificação técnica do(s) licitante(s), não sendo levado em consideração os demais profissionais do seu quadro técnico, visto que as licitantes devem indicar o profissional ou profissionais para a execução do objeto, sem haver necessidade de serem indicados todos os profissionais de seu quadro técnico.

Desta maneira, podemos evidenciar que houve um grande excesso (ERRO GROSSEIRO), por parte desta douta comissão de licitação ao julgar os documentos referente a qualificação técnica da recorrente como insuficientes para o atendimento do item supra citado, interpretando de forma subjetiva um dispositivo que se apresenta de uma maneira clara e evidente, bem como de fácil interpretação, que será considerado “habilitado” aquele participante que apresentar “*equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação*”.

Veja, que a contextualização do próprio item, fala por si só, deixando CLARO que a simples a apresentação da indicação da *equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação*, bem como *declaração* do responsável técnico indicado e *autorizando sua inclusão na equipe* que se responsabilizará pela execução dos serviços,



# CONSTRUÇÕES

E SERVIÇOS EIRELI - EPP

estaria por demais atendida, sem a necessidade de apresentação de mais documentos para enfeitar os autos do processo.

Considerando ainda que o(s) ou o profissional qualificado para a execução e acompanhamento dos serviços do presente objeto se restringe a apenas profissionais da área de engenharia, no qual houve a devida indicação do mesmo, senão vejamos:



## CONSTRUÇÕES

E SERVIÇOS LTDA - EPP

### TERMO DE INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N° 15/23/TP/INF	INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO A SER UTILIZADOS NOS SERVIÇOS		
G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 10.572.609/0001-99		
NOME	FUNÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	TEMPO DE EXPERIENCIA
MARCEL MESQUITA FONTENELE	ENGENHEIRO CIVIL	ENGENHEIRO CIVIL	15 anos

Conforme consta no Edital, comprometemo-nos a e atividades nos serviços objetos da licitação em referência.

Cientes:

Documento assinado digitalmente  
 MARCEL MESQUITA FONTENELE  
Data: 04/01/2024 22:40:38-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARCEL MESQUITA FONTENELE  
ENGENHEIRO CIVIL

Caririaçu - Ceará 04 de Janeiro de 2024.

 Rua José Nogueira de Melo, 1026 - Bairro Nossa Senhora do Carmo  
Caririaçu-CE CEP: 63.220-000 | CNPJ: 10.572.609/001-99 | Ins. Municipal: 1113.05.00-030

 [g7.construcoes@hotmail.com](mailto:g7.construcoes@hotmail.com)

Nessa linha de raciocínio, bem como um lastro comprobatório de evidências que comprova o atendimento do supra mencionado item, entendemos esta suprida tal exigência, haja vista que foi juntado junto aos



# CONSTRUÇÕES

## E SERVIÇOS EIRELI - EPP

documentos de habilitação da recorrente a indicação do(s) profissional por ele indicado, bem como a declaração de disponibilidade do profissional para a realização dos serviços do presente objeto, senão vejamos:



# CONSTRUÇÕES

## E SERVIÇOS LTDA - EPP

**TERMO DE COMPROMISSO DO PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO QUE PARTICIPARÁ DOS SERVIÇOS LICITADOS**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNIIPAL DE IPAPORANGA - CE  
REF. TOMADA DE PREÇOS N° 11/23/TP/INF**

Eu **Marcel Mesquita Fontenele**, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil n°060147260-8, inscrito no CPF sob o n° 646.848.493-68, residente a Rua Tenente Benévolo n° 2222, Apto.802, Bairro Meireles - Fortaleza - CE, DECLARA, para os devidos fins de direito, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Ipaporanga, Estado do Ceará, que tenho ciência integral do conteúdo deste Termo de Compromisso, que aceito a inclusão do meu nome, na Equipe Técnica para Execução do objeto a ser contratado, e que serei o responsável técnico, permanentemente pelos serviços da licitação em epígrafe.

Caririaçu - Ceará 04 de Janeiro de 2024.

Nome: **MARCEL MESQUITA FONTENELE**

Especialidade: **ENGENHEIRO CIVIL**

Assinatura do Responsável Técnico: \_\_\_\_\_

CREA N°38.614D-CE RNP:0601472608

Data de Registro:17/01/2005

Documento assinado digitalmente  
**MARCEL MESQUITA FONTENELE**  
Data: 04/01/2024 22:39:42-0300  
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

**Rua José Nogueira de Melo, 1026 - Bairro Nossa Senhora do Carmo**  
**Caririaçu-CE** CEP: 63.220-000 | CNPJ: 10.572.609/001-99 | Ins. Municipal: 1113.05.00-030

**[g7.construcoes@hotmail.com](mailto:g7.construcoes@hotmail.com)**

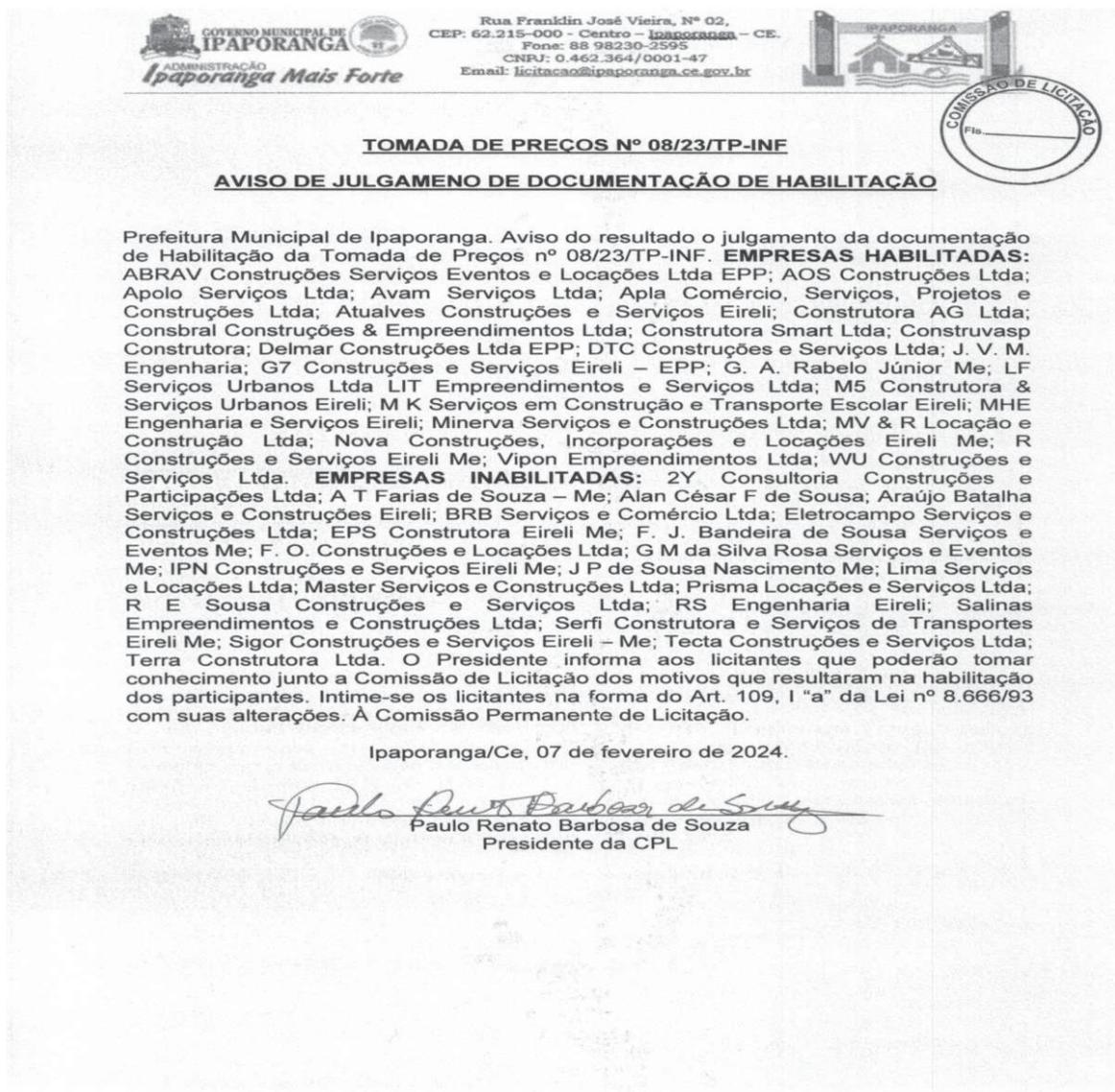
Consubstanciando os fatos elencados, destacamos ainda que esta Recorrente participou do processo de licitação sob a modalidade de Tomada de Preços N.º 08/23/TP-INF, cujo o objeto foi a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA



# CONSTRUÇÕES

## E SERVIÇOS EIRELI - EPP

TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA/CE, DE ACORDO COM O MAPP 2439 E O PROJETO BÁSICO, DE ACORDO COM O MAPP 2439 E O PROJETO BÁSICO – ANEXO I, sendo considera **HABILITADA** por atender todas as exigências do edital de licitação, senão vejamos:



De mais a mais, destacamos ainda que o supra edital de licitação mencionado no parágrafo anterior apresenta a mesma exigência do edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 11/23/TP-INF, referente ao item 8.1.3.3,** senão vejamos:





Rua Franklin José Vieira, Nº 02,  
CEP: 62.215-000 - Centro - Iporanga - CE.  
Fone: 88 98230-2595  
CNPJ: 0.462.364/0001-47  
Email: licitacao@ipaporanga.ce.gov.br



da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, emitida na forma da Lei nº 12.440/2011.

### 8.1.3 – Da Qualificação Técnica.

8.1.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;

8.1.3.2. Declaração fornecida pelo Responsável Técnico indicado pela licitante que tomou conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços, bem como que de posse do Edital com os projetos completos tirou todas as dúvidas com relação à obra, tendo condições de executar os serviços constantes no Edital, conforme anexo VI;

8.1.3.3. Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe;

8.1.3.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Profissional - Do licitante possuir em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, com qualificação necessária para o objeto ora licitado ou serviço de características técnicas semelhantes às do objeto da licitação, fazendo-se apresentar como serviços de maior relevância no mínimo:

Pavimentação em pedra tosca s/rejuntamento = 10.000 m<sup>2</sup>.

8.1.3.4.1. A comprovação do Profissional Técnico indicado, detentor do Registro junto ao CREA, pertencente ao quadro permanente da empresa licitante será feita através dos seguintes documentos:

8.1.3.5. Em se tratando de empregado:

8.1.3.5.1. "Ficha de Registro de Empregado", autenticada junto a D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho);

8.1.3.5.2 "Contrato de Trabalho" devidamente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

8.1.3.5.3. Em se tratando de sócio ou diretor esta comprovação deverá ser feita através de Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Certidão de Registro de Cartório no caso das sociedades civis.

8.1.3.5.4. Em se tratando de prestador de serviços, contrato de Prestação de Serviços, devidamente formalizado, assinado e reconhecida firma das partes.

8.1.3.5.5. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

8.1.3.5.6. Considerara-se como Responsável Técnico indicado, citado na letra "8.1.3.1", o profissional que comprovar tal condição mediante apresentação conjunta do solicitado no item 8.1.3.2 e 8.1.3.4 deste item do edital.

### 8.1.4 – Da Qualificação Econômico-Financeira.

a) Balanço Patrimonial, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei;

a1) Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76);

quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio;

Deste modo, concluímos que houve "dois pesos e duas medidas" comparando os dois julgamentos referente aos processos citados, já que esta recorrente foi tida como habilitada em um processo e no outro padeceu em sua inabilitação.





*In casu*, o que se observa, é que a Recorrente cumpriu integralmente com as obrigações impostas no item supracitado, nos dois processos que participou. Ou seja, a mesma apresentou as mencionadas exigências do presente item, contudo a comissão de licitação usando da falta de conhecimento e inobservância dos documentos apresentados, entendeu pela inabilitação da Recorrente, fazendo o julgamento de forma abusiva ao caráter competitivo que na nossa consagrada jurisprudência é pacífico o entendimento contrário no que foi usado como elemento para inabilitar a recorrente, senão vejamos nos fatos expostos que serão aduzidos.

Logo, partindo dessa premissa, a comissão de licitação adotou forma de julgamento no qual consta no edital de licitação, contudo é uma exigência ilegal, afrontado os ditames legais da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, como também a nossa consagra jurisprudência pacificada, violando ainda o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Ademais, a qualificação técnica em que pese seja um aspecto importante a ser observado para verificar se o pretense contratante possui condições de executar a prestação, ela precisa ser analisada no caso concreto, porque, quanto aos documentos comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas.

De mais a mais, compulsando os autos, constata-se que era possível aferir a qualificação técnica da recorrente de maneira satisfatória a partir dos demais documentos apresentados, sendo que a mesma apresentou e preencheu os requisitos do presente Edital de Licitação.

É cediço o que ensina o professor **Hely Lopes Meirelles**, pai do Direito Administrativo Brasileiro:



*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

*“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*

Nesse mesmo entendimento podemos elencar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Nessa esteira de desobediência a legislação e jurisprudência pertinente ao feito, podemos destacar aqui que houve violação aos preceitos jurisprudenciais e principiológico.

É precioso ainda destacar o parágrafo quinto do artigo 30, onde é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta lei**, que inibam a participação na licitação.

Diante da presente narrativa em confronto com os ditames legais, evidencia-se, que a inabilitação da Recorrente foi **ILEGAL**, pois afronta dispositivos legais e constitucionais.

### V. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se, seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, reveja a decisão anterior de declarar INABILITADA a RECORRENTE que notoriamente apresentou todos os documentos específico para o processo não existindo qualquer sentido a decisão inicial.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de Iraporanga/Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios



# CONSTRUÇÕES

## E SERVIÇOS EIRELI - EPP

do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública – PROCAP, órgão responsável pela prevenção e repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

### **Termos em que pede deferimento.**

Caririaçu/Ceará, Em 28 de Fevereiro de 2024.

---

**G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP**

CNPJ sob nº 10.572.609/0001-99

Cicero George Quirino Araújo Sousa

CPF sob nº 034.926.773-12

**Representante Legal**

